



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.725082/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.822 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** ALFREDO ROQUE VOGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL.

Integra o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DETERMINAM A AUTUAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 133.

O agravamento da multa de ofício não se aplica ao caso em que a falta de apresentação de documentos representam o cerne da atuação acerca da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, no mérito, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir o lançamento decorrente de ganho de capital na competência novembro/2008; e b) excluir a agravante da multa, reduzindo-a para 75%. Vencido em primeira votação o conselheiro Rodrigo que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para excluir o ganho de capital na competência novembro/2008. Vendidos os conselheiros Miriam Denise Xavier (relatora e presidente), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Gustavo Faber de Azevedo que davam provimento parcial em menor extensão para: a) excluir o lançamento decorrente de ganho de capital na competência novembro/2008; e b)

somente para o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, excluir a agravante da multa, reduzindo-a para 75%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Viana Arrais Egypto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 108/116, anos-calendário 2008, 2009 e 2010 que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada em virtude de: a) omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto (fluxo financeiro às fls. 95/97); e b) omissão de ganhos de capital na alienação de bens.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 99/107, que:

O contribuinte omitiu, também, os ganhos de capital obtidos na alienação dos imóveis de matrículas n. 14.167 e 51.273. Abaixo, apresentamos os demonstrativos de apuração dos ganhos de capital referentes à alienação dos imóveis em questão:

a) Imóvel mat. n.º 14.167 (vide fls. 88/92)

Data de aquisição: 25/JUL/2008 Data de alienação: 24/NOV/2008 Valor da alienação: R\$ 140.000,00 Custo de aquisição: R\$ 30.000,00 Ganho de capital - resultado parcial: R\$ 110.000,00 % de redução da Lei n.º 11.196/2005 - FR2: 1,73% Valor de redução da Lei n.º 11.196/2005 - FR2: R\$ 1.903,00 Ganho de capital omitido - resultado final: R\$ 108.097,00.

b) Imóvel mat. n.º 51.273 (vide fl. 87)

Data de aquisição: 29/OUT/1996 Data de alienação: 08/MAR/2010 Valor da alienação: R\$ 150.000,00 Desdobramento do custo de aquisição: (vide fls. 06, 11 e 16)

OUT/1996: R\$ 15.000,00 NOV/1996: R\$ 15.000,00 Total do custo de aquisição: R\$ 30.000,00 Ganho de capital - resultado parcial: R\$ 120.000,00 % de redução da Lei n.º 11.196/2005 - FR1: 48,05% Valor de redução da Lei n.º 11.196/2005 - FR1: R\$ 57.666,00 Ganho de capital - resultado parcial: R\$ 62.334,00 % de redução da Lei n.º 11.196/2005 - FR2: 16,61% Valor de redução da Lei n.º 11.196/2005 - FR2: R\$ 10.353,67.

A multa foi agravada em 50% por falta de atendimento às intimações.

Em impugnação apresentada às fls. 121/135, o contribuinte alega desídia do seu procurador e por isso as penalidades não lhe podem ser impostas, questiona a multa, diz que não se pode presumir que ocorreu acréscimo patrimonial, explica que o bem Matrícula 14.167 não foi vendido, que o imóvel sob matrícula 51.273 foi reformado e que o veículo JIPE foi comprado com recursos da venda do Honda Civic de seu filho.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 11-50.479 de fls. 168/184, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Mantém-se o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem desse acréscimo. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. RESCISÃO DE CONTRATO NÃO COMPROVADA. CUSTOS DECORRENTES DE REFORMAS NÃO COMPROVADOS.

Mantêm-se as infrações referentes a ganhos de capital não oferecidos à tributação quando o contribuinte não comprova a rescisão do contrato de promessa de compra e venda registrado em cartório nem realização de custos decorrentes de reformas em imóvel alienado.

MULTA AGRAVADA POR FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

Mantém-se o agravamento em 50% da multa de ofício quando o contribuinte deixa de atender às intimações emitidas pela fiscalização.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR. MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não está entre as atribuições da autoridade julgadora na esfera administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade de norma em vigor, como a que determina a aplicação da multa de 112,5% .

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 10/7/15 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 187), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/8/15, fls. 188/204, que contém, em síntese:

Em preliminar, alega a desídia de seu procurador, afirmando ser incabível as multas impostas decorrentes de tal desídia.

Discorre sobre o imóvel de matrícula 51.273, como foi construído, afirmando que foi reformado há mais de vinte anos. Entende que o ganho de capital é cerca de R\$ 25.000,00.

Quanto ao imóvel de matrícula 14.167, diz que o compromisso de compra e venda foi anulado, inexistindo ganho de capital. A matrícula atualizada retrata a inexistência da alienação. Assim, inexistente o ganho de capital. Questiona o procedimento fiscal.

Sobre o JIPE adquirido, afirma que foi colocado no negócio o veículo Honda Civic, pertencente ao seu filho, Marcelo Vogel. Entende comprovada a origem do recurso principal para a aquisição.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **PRELIMINAR**

Não há como ser acatado o argumento do recorrente de que não pode ser penalizado devido à desídia do seu procurador.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do CTN, art. 123.

Uma vez que o sujeito passivo nomeou um procurador, os atos por ele praticados (ou não) ocorreram em nome do sujeito passivo. Não pode agora, depois de autuado, alegar que seu procurador foi desidioso, querendo com isso, a exclusão das penalidades.

### **MÉRITO**

## **GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

### **Imóvel matrícula 51.273**

Pretende o recorrente reduzir o valor do ganho de capital ao argumento de que fez reformas no imóvel e para provar suas alegações juntou aos autos, somente com o recurso, fotos antigas e planta de localização do imóvel. Tais elementos não são suficientes para provar as alegações.

A discordância dos fatos, desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação, não pode ser considerada para afastar o lançamento.

Desta forma, mantém-se o lançamento do imposto devido em virtude do ganho de capital.

### **Imóvel matrícula 14.167**

Alega o recorrente que o compromisso de compra e venda foi anulado. Junta aos autos, somente com o recurso, a Certidão de matrícula do imóvel, fls. 225/229, na qual consta a AV 14 averbação do cancelamento da compra e venda.

Sobre a questão, assim consta no acórdão recorrido:

16. Foi lançado o imposto sobre o ganho de capital na venda da casa construída no lote 111 da quadra I do Loteamento Santo Antônio em Canoas (RS), matrícula nº 14.167 no RGI.

Segundo o defendente, o negócio não chegou a se concretizar, pois o comprador Rodinei Lermen pagou o sinal de R\$ 10.000,00 relativo ao contrato particular de promessa de compra e venda em novembro de 2008, mas não quitou o valor de R\$ 130.000,00 que deveria ser transferido para o vendedor, ora impugnante, por ocasião da lavratura da escritura em cartório.

Trouxe na peça de defesa as telas do andamento da ação judicial nº 0018732-63.2011.8.21.0008, na 2ª Vara Cível de Canoas, onde pretende rescindir o contrato que foi levado a registro pelo promitente comprador em 06/04/2011, conforme imagem da certidão de matrícula colada a seguir.

16.1 Consulta realizada no sítio do TJRS (fls. 167 – reprodução a seguir) indica que não foi concedida a tutela antecipada requerida pelo autor. O processo judicial foi extinto em 19/04/2012 por acordo entre as partes, homologado pelo juiz. Não foi possível acessar o conteúdo do acordo. Diante de tais fatos, considera-se insuficiente a tentativa do defendente de provar a inexistência do recebimento da parte principal do valor da venda da casa.

Da leitura do contrato de fls. 138/140, na cláusula segunda, consta que o pagamento foi realizado da seguinte forma: R\$ 10.000,00 com vencimento no dia 24/11/2008 (data do contrato) e R\$ 130.000,00 quando da assinatura da escritura pública, no prazo máximo de 10 dias da assinatura do contrato.

Na petição inicial, fl. 142, consta que os R\$ 10.000,00 foi pago como sinal do negócio.

Vê-se, portanto, que o sinal de R\$ 10.000,00 foi pago a título de arras, previstas nos artigos 417 a 420 do Código Civil.

Assim, no caso de descumprimento do contrato pelo comprador, ele perde o valor das arras em favor do vendedor, servindo as arras como indenização.

**Uma vez cancelada a venda, acolhe-se o argumento do recorrente, devendo ser excluída a autuação por ganho de capital decorrente da venda de referido imóvel, na qual foi apurado um ganho de capital de R\$ 108.097,00, competência novembro/2008 (fl. 110).**

O valor recebido pelo contribuinte a título de arras (R\$ 10.000,00) deveria ser tributado como rendimento, nos termos do CTN, art. 43, e da Lei 9.430/96, art. 70, segundo o qual o valor da multa ou vantagem deverá ser lançado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, e não como ganho de capital.

Contudo, o crédito tributário não pode mais ser apurado em virtude da decadência.

## ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Como se vê, o lançamento se deu nos termos do CTN, art. 43, II, uma vez que não foram indicados origens de rendimentos suficientes para suportar os dispêndios realizados.

No caso, o recorrente argumenta apenas que a aquisição do veículo JIPE se deu, em parte, com recursos da venda do veículo Honda Civic em nome de seu filho. Tal argumento não pode ser acatado, pois não há comprovação nos autos da venda de tal veículo (foi juntado apenas cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do exercício 2010 em nome de Marcelo Moacir Vogel). De qualquer forma, também não há prova de que o filho tenha repassado ao pai, autuado, o montante recebido pela venda do veículo, a fim de que tal valor fosse considerado como origem de recursos.

Sendo assim, mantém-se a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

Acrescente-se que o cancelamento da venda do imóvel matrícula 14.167, implicaria na exclusão do recurso de R\$ 140.000,00, considerado como origem, em

novembro/2008. Contudo, o crédito tributário não pode mais ser apurado em virtude da decadência.

#### MULTA AGRAVADA

Quanto ao agravamento da multa, consta do Relatório da Ação Fiscal, fls. 99/100, que após tentativa frustrada de cientificar o contribuinte do Termo de Início da Ação Fiscal pelos correios (a correspondência retornou com informação de que o fiscalizado havia se mudado), tal documento foi enviado para empresa da qual o fiscalizado é sócio administrador, sendo cientificado em janeiro de 2011. Mais de três meses depois, o procurador do contribuinte compareceu à DRF, confirmou que o fiscalizado morava no endereço cadastrado na RFB, estando incorreta a informação que haveria se mudado, e apresentou em parte a documentação solicitada. Restou acordado que ele retornaria com o restante da documentação, mas não retornou.

Em junho de 2011, o contribuinte foi novamente intimado e não apresentou qualquer resposta à intimação. Foi reintimado em agosto de 2011 e mais uma vez ignorou o Termo, evidenciando sua falta de disposição em colaborar com a fiscalização.

Assim, foi necessária a busca das informações junto a terceiros.

Em setembro de 2011 foi lavrado o Termo de intimação para que o contribuinte se manifestasse a respeito do fluxo financeiro e comprovação de origem de recursos utilizados para realização dos gastos. Este Termo também foi ignorado.

Como se vê, intimado e reintimado várias vezes, o contribuinte não atendeu à fiscalização.

A Súmula CARF nº 133, dispõe que “A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”

Quanto ao **imposto apurado devido ao acréscimo patrimonial a descoberto**, a fiscalização arbitrou os rendimentos auferidos, havendo a presunção de omissão de receitas.

Assim, quanto a esta parte do lançamento, tendo em vista a citada Súmula CARF nº 133, **deve ser excluído o agravamento da multa**.

Por outro lado, **em relação ao ganho de capital**, não há que se falar em presunção de omissão de receitas. Os valores foram apurados com base em documentos que não foram apresentados pelo contribuinte, obrigando a fiscalização a buscar a informação junto a terceiros. Diante do exposto, **mantém-se o agravamento da multa** conforme previsto na Lei 9.430/96, art. 44, § 2º.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) excluir o lançamento decorrente de ganho de capital na competência novembro/2008; e b) para o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, excluir a agravante da multa, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

## Voto Vencedor

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Redatora Designada

Peço vênia à Ilustre Relatora para divergir do seu ponto de vista com relação ao agravamento da multa, de acordo com as razões a seguir dispostas.

No que tange ao agravamento da multa de 75% para 112,5%, no Auto de Infração teve como justificativa o fato de o contribuinte não ter atendido a intimação, pois não teria apresentado os documentos e esclarecimentos necessários.

Desde a impugnação apresentada o contribuinte alega que os erros ocorridos na intimação, ocasionaram prejuízo à sua defesa com relação à apresentação de documentos.

O fato é que, todos os elementos utilizados na atividade do lançamento do crédito tributário foram colhidos das próprias declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo à ação fiscal. Mesmo as informações relacionadas aos imóveis adquiridas dos cartórios, foram colhidas a partir de prévia declaração em sua DIRPF.

Portanto, a inércia do contribuinte o prejudicou e ensejou o lançamento com aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, sem causar prejuízo à ação fiscal, não tendo a conduta daquele se enquadrado no disposto no §2º.

Assim, deve ser aplicada multa de ofício de 75%, não cabendo o agravamento da penalidade por falta de apresentação de documentos, vez que não houve prejuízo à fiscalização e as informações estavam declaradas na DIRPF.

E, ainda, entendo ser possível aplicar a *ratio* da Súmula CARF n.º 133:

Súmula CARF n.º 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802.

Dessa forma, a exclusão do agravamento da multa de ofício atinge a totalidade do lançamento, devendo ser excluído o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Por fim, sobre as alegações de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, destaco que que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Súmula CARF n.º 2).

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir o lançamento decorrente de ganho de capital na competência novembro/2008, e excluir do lançamento o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto